



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05931/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe  
Exercício: 2017  
Responsável: Marcos Eron Nogueira  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00529/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **DETERMINAR** anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias para redução dos contratos por tempo determinado, como também à acumulação ilegal dos cargos públicos;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 01 de agosto de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 05931/18

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05931/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00137/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 647.991,29;
2. contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. existência de acumulação ilegal de cargos públicos.

Sugeriu ainda a Auditoria que fosse promovida a atualização constante do Portal do Município na internet e que fosse adotada providência para reduzir o número de contratados temporários.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 321 de 02/01/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.500.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 60% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 13.795.869,18;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 14.443.860,47;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 458.373,62, correspondendo a 3,17% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 05931/18**

- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,96%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 38,87% e 18,14%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- i) o município não possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise apresentou registro de denúncia DOC TC 17799/17;
- k) o município foi diligenciado no exercício analisado.

A Auditoria, ao analisar a defesa do relatório prévio, RPPCA, manteve seu entendimento inalterado devido aos seguintes fatos:

- a) o gestor alegou que o déficit apontado teria ocorrido devido à utilização de saldos remanescentes relativos ao exercício de 2016, informando ainda que no citado exercício houve bloqueio das contas por parte deste TCE, implicando na necessidade de recuperar o município em vários aspectos. A Auditoria não acatou os fatos por não ter sido anexada aos autos a comprovação do que foi alegado.
- b) o defendente alegou que os contratos temporários se referem à funções essenciais para o atendimento à população em áreas de extrema necessidade, como médicos, professores, enfermeiros, agentes comunitários, agentes de combate a endemias, odontólogos entre outros. A Auditoria ressaltou que a alegação apenas confirma o que foi apontado, caracterizando burla ao concurso público.
- c) o gestor informou que a Administração emitiu notificação aos servidores em acúmulo de cargos para apresentarem justificativas no prazo de 15 dias. A falha foi mantida até que se comprovem as devidas correções.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00764/18, onde sua representante opinou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Eron Nogueira, em virtude das irregularidades constatadas, durante o exercício de 2017;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais e legais, especificamente voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

É o relatório.

### **VOTO**

**CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):** Das irregularidades remanescentes passo a comentar:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 05931/18**

- 1) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) No que tange à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária do excepcional interesse público, cabe ao gestor tomar as devidas providências no sentido de regularizar a situação dos contratados temporariamente, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.
- 3) Quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, entendo que cabe a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verificar se as medidas tomadas pelo gestor surtiram de fato o efeito desejado.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Monte Horebe, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) Julgue Regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) Determine anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias para redução dos contratos por tempo determinado, como também à acumulação ilegal dos cargos públicos;
- d) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de agosto de 2018**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 08:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 16:19



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 09:39



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL